



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035543-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Cunha, em que é agravante THYAGO ALVES ANDRADE CANDIDO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para deferir o benefício da gratuidade em favor do recorrente. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51158

AGRV.Nº: 2035543-59.2025.8.26.0000

AGTE.: THYAGO ALVES ANDRADE CANDIDO

AGDA.: BANCO DO BRASIL S/A (NÃO CITADA)

COMARCA: CUNHA — VARA ÚNICA

JUÍZA PROLATORA: VANESSA PEREIRA DA SILVA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – AUTÔNOMO – RENDA FAMILIAR COMPROVADA – TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS POR GENITORES E FAMILIARES - I - Juiz que indeferiu o benefício da gratuidade após dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – Correta observância ao disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do CPC - II - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que deve ser elidida por prova em contrário – Hipótese em que o agravante demonstrou não possuir vínculo empregatício formal – Demonstrado o recebimento de salário em sua conta corrente, depositado por seu genitor, proprietário da oficina em que o recorrente trabalha como “lanterneiro”, em valor inferior a 02 salários mínimos – Comprovação da renda familiar em valor inferior a 03 salários mínimos – Transferências bancárias realizadas em sua conta corrente, por seus genitores e familiares, de forma excepcional, devidamente comprovadas e justificadas nos autos – Comprovação de despesas mensais ordinárias de subsistência - Ausência de elementos nos autos para afastar a presunção que milita em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Decisão reformada - Agravo provido”.

“EMBARGOS DE TERCEIRO - TUTELA DE URGÊNCIA – BLOQUEIO DA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO – AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ COMPROVADA - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo embargante, ora agravante, para levantamento da restrição de transferência do veículo penhorado - II - Autor que alega ter adquirido o veículo de boa-fé, através de uma troca anunciada por terceiro desconhecido em redes sociais - Transferência formal do veículo realizada somente aos 25.10.2024 – Documentos que instruem a inicial que são insuficientes a comprovação dos fatos alegados - Fatos que dão margem à dúvida quanto à licitude da contratação – Ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano, incabível a concessão da tutela de urgência, para liberação da

restrição de transferência incidente sobre o veículo penhorado nos autos da ação executiva - Hipótese que recomenda a prévia instauração do contraditório e da ampla defesa, com a oitiva da parte contrária - Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, e §3º, do NCPC - Precedentes - Decisão mantida, neste aspecto - Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 10.02.2025, tirado de embargos de terceiro com pedido de antecipação de tutela, em face das r. decisões publicadas em 21.01.2025 e 22.01.2025, que, respectivamente, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo embargante, ora agravante, bem como indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante, no que tange ao benefício da assistência judiciária gratuita, que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, tendo demonstrado que exerce trabalho autônomo, na ofício de propriedade de seu genitor, com renda média de R\$2.000,00, e que sua companheira realiza trabalhos esporádicos como manicure, o que lhe gera uma renda média mensal de R\$600,00, sendo que toda a renda auferida pelo casal é destinada à sua sobrevivência. Informa que foram acostados aos autos extratos bancários demonstrando que o agravante recebeu transferências de valores de seus genitores e parentes, os quais auxiliam no pagamento das contas ordinárias do casal, como aluguel, sendo que o total de saídas é sempre superior ao total de entradas. Invoca a aplicação do art. 5º, LXXIV, da CF.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, esclarece o agravante que adquiriu de boa-fé o veículo Saveiro Cross, 2010/2011, cor preta, placa GPM9J36, através de anúncio na rede social Facebook, por intermédio de uma pessoa de suposto nome 'Alerrando'. Afirma que se locomoveu até a cidade de Nepomuceno/MG, em 07.05.2023, para formalizar e concretizar a transferência do veículo, o que, contudo, não foi realizado, pois se tratava de dia não útil, e depois, não mais conseguiu localizar a pessoa que anunciou o veículo. Esclarece que não foi realizada a transferência do veículo naquela data, sendo que, posteriormente, descobriu que o verdadeiro proprietário do bem era pessoa distinta, de nome João Batista da Silva Filho. Afirma que localizou o paradeiro deste terceiro, angariou recursos para quitar as multas do veículo, e que somente em 25.10.2024 foi formalizada a transferência do veículo, com as assinaturas do comprador, ora agravante, e do terceiro vendedor. Entretanto, alega que sobreveio a restrição de transferência via Renajud aos 29.10.2024. Argumenta que os documentos juntados aos autos demonstram a posse e propriedade

do agravante sobre o bem e sua aquisição de boa-fé. Pugna pela retirada da restrição lançada sobre o veículo. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 116/117).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

Têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

No caso da pessoa física, esta faz jus à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Já a norma constitucional exige prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98, que assim dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Em primeira instância, o pedido de assistência judiciária foi indeferido, após a devida observância ao disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do CPC, sob os seguintes fundamentos (fls. 115/116 dos autos principais):

"Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

(...)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, as movimentações financeiras do requerente, comprovadas pelos extratos bancários carreados aos autos, denotam rendimentos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, eis que superam quatro salários mínimos mensais, a impor o indeferimento da gratuidade pretendida.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante, casada, 'lanterneiro' (fl. 14 dos autos principais), firmou declaração de insuficiência de recursos, por meio do qual atestou não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme exigido pelo §3º, do art. 99, do NCPC.

Trouxe aos autos faturas de cartão de crédito, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, e janeiro de 2025, as quais revelam valores totais não superiores a um (01) salário mínimo, além de despesas de subsistência, como supermercados, gás e combustível (fls. 36/56).

A cópia de sua CTPS não revela vínculo empregatício formal ativo (fls. 57/58), nem tampouco o de sua companheira de nome Esther Lara Rodrigues Costa (fls. 59/70).

Os extratos bancários da conta corrente mantida junto ao NuBank (fls. 88/99), revelam que no mês de dezembro de 2024, houve um total de entradas no valor de R\$19.448,07, ao passo que o total de saídas foi de R\$18.166,59.

O agravante justifica referida movimentação financeira excepcional, alegando que recebe transferências de seu genitor (Aureo da Silveira Cândido), a título de salário, já que trabalha na oficina de propriedade do mesmo; que recebe transferências esporádicas de sua genitora (Solange Filomena Alves Andrade), a título de ajuda para pagamento de aluguel; além de transferências regulares de sua companheira (Esther Lara Rodrigues Costa), bem como valores destinados aos cuidados com sua avó (Doroteia A. Candido), os quais são imediatamente repassados a outra parente (Kessia Maria Candido Salviano).

De fato, todos os nomes das pessoas citadas acima aparecem expressamente nos extratos bancários de fls. 88/99, e é possível verificar que, não obstante o total de entradas e saídas, nenhum destes valores permaneceu na conta corrente do agravante para sua utilização, tanto é que o saldo final do período é de R\$1.281,48, o que corresponde a menos de 01 salário mínimo, critério este utilizado por esta C. Câmara para fins de análise da concessão do benefício.

Juntou, ainda, extratos bancários do mês seguinte janeiro de 2025, com saldo final igual a R\$0,50 (fls. 100/106). No mês anterior, novembro de 2024, se verifica a mesma situação, com saldo final do período igual a zero (R\$0,00 – fls. 107/114).

Também foram comprovadas despesas mensais

ordinárias tais como energia elétrica (fls. 16/17), supermercado, recarga de celular e alimentação (fls. 51/56).

Desta forma, tendo em vista que a lei não exige a comprovação de situação de extrema pobreza, mas apenas e tão somente, a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), ainda que momentânea, entende-se que no caso em análise, estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse, vez que se trata de pessoa sem vínculo empregatício formal, e cuja renda familiar comprovada é inferior a 03 salários mínimos.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Desta forma, inexistindo elementos concretos que afastem a presunção, ainda que relativa, da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais (art. 100, do NCPC).

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos**

termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 — REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".**

É o caso, portanto, de deferir o benefício em favor do agravante, o qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, por outro lado, não assiste razão ao recorrente.

Assim dispôs a r. decisão ora agravada (fls. 30/31):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A tutela de urgência não comporta deferimento.

Com efeito, a probabilidade do direito não resta evidenciada, não existindo nos autos elementos suficientes que demonstrem as alegações vertidas, como a venda do veículo Civic, narrada na inicial, e as conversas entre o requerente e o suposto comprador.

Dessa forma, diante da peculiaridade do caso, reputo necessária a formação do contraditório e da dilação probatória e, por ora, indefiro a tutela pretendida.(...)"

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, cuja redação atual é a seguinte:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Respeitado o entendimento da parte agravante, entende-se que, ao menos por ora, estão ausentes a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, já que a matéria em debate não é apenas de direito, existindo matérias fáticas a serem melhor esclarecidas, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Consta dos autos, apenas, as fotografias dos veículos envolvidos na suposta troca realizada entre o ora agravante e o terceiro de nome "Alerrando", bem como a tabela Fipe contendo os valores dos veículos (fls. 18/22 e 24/29).

A cópia do documento do veículo, com as assinaturas e firmas reconhecidas (fls. 23), nada comprova, acerca de todos os fatos alegados na inicial dos embargos de terceiro.

Não consta dos autos o mencionado anúncio de troca de veículos, efetivado nas redes sociais pelo terceiro de nome 'Alerrando', nem tampouco comprovação de que o ora recorrente tenha comparecido à cidade de Nepomuceno/MG, nas datas informadas.

Imprescindível, no caso dos autos, que seja previamente ouvida à parte contrária, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,

LV, da CF), para que somente então seja eventualmente deferido o pedido de tutela de urgência, nos moldes pretendidos pelo agravante.

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela Antecipada - Órgãos de proteção ao crédito - Inscrição do nome da autora - Pleito de sustação dos efeitos dos protestos levados a efeito pela ré - **O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Requisitos não preenchidos - Necessidade de instauração do contraditório - Decisão reformada - Recurso provido"** (Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/01/2017; Data de registro: 31/01/2017).

A hipótese recomenda, por conseguinte, que seja observado o que dispõe o art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC: **"A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia"**; pois, como visto alhures, não há elementos suficientes, ao menos por ora, para a concessão da tutela de urgência pretendida relativa à liberação da restrição de transferência do veículo penhorado nos autos da ação executiva.

Postas estas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para deferir o benefício da gratuidade em favor do recorrente.

Salles Vieira
Relator